



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/84 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por divulgação de
imagem de criança desaparecida

Lisboa
23 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por divulgação de imagem de criança desaparecida

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 23 de junho de 2021, uma participação relativa à divulgação no jornal *Correio da Manhã*, na edição de dia 22 de junho, da fotografia da criança que tinha desaparecido em Proença-a-Velha.
2. Refere o participante que foram divulgados dados pessoais do menor e que houve um abuso ao direito à imagem. Alega que, na edição de 22 de junho de 2021 do jornal *Correio da Manhã*, aparece em grande destaque o rosto da criança que esteve desaparecida em Proença-a-Velha. Considera que a exibição de imagens de crianças nas televisões e jornais (com ou sem autorização dos pais) contraria as normas vigentes.
3. Argumenta o participante que, se numa primeira fase a divulgação da fotografia da criança poderia ser aceitável, no sentido de permitir a algum cidadão ajudar a encontrar a criança, já não é aceitável que depois de a criança ter sido encontrada continuem a mostrar o rosto e a divulgar o seu nome.

II. Posição do denunciado

4. Em sequência da participação, foi realizada uma análise prévia sobre as edições do *Correio da Manhã* em que foi utilizada a imagem da criança, tendo sido analisadas as edições datadas de 22 e 24 de junho, de 2 de julho e de 1 de outubro, tendo o Conselho Regulador deliberado, no dia 9 de dezembro de 2021, abrir um procedimento oficioso,

para averiguação de eventual lesão à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, em violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

5. Notificado para se pronunciar, o Correio da Manhã veio defender que «os artigos publicados nos dias 24/06/2021 e 02/07/2021 visam apenas e só prosseguir o direito e dever de informar, constitucionalmente garantido, [n]ão sendo, em momento algum, explorada a imagem e nome da criança e muito menos difundida qualquer imagem com qualquer outro fim que não o da mera informação e enquadramento dessa notícia, [t]endo em conta que, reitera-se, a imagem em causa tornou-se do amplo conhecimento do público, dada a situação do desaparecimento ocorrido. Acresce que, através de uma simples e breve busca online, é possível verificar a existência de inúmeras notícias publicadas por outros órgãos de comunicação social sobre o mesmo tema, inclusive nas mesmas datas supra referidas, [o] que permite concluir, se dúvidas existissem, pela extrema relevância pública da divulgação dessas notícias.»
6. O Correio da Manhã apresenta uma lista de notícias publicadas naquelas datas noutros órgãos de comunicação social, pondo em causa o motivo pelo qual a participação apenas ter sido apresentada apenas contra o Correio da Manhã.
7. Alega o denunciado que as notícias publicadas pelo Correio da Manhã «visaram apenas efetuar uma atualização sobre o caso, nomeadamente sobre a investigação e inquérito relacionada com o desaparecimento levado a cabo pelas Autoridades e a conclusão dessa investigação, [b]em como, atualização sobre o estado de saúde da criança após ter sido encontrada e ainda o contexto familiar e de vivência no local do desaparecimento que ajudam a explicar a forma como o desaparecimento se deu e como a criança conseguiu, ainda assim, sobreviver sozinha apesar das condições adversas que se registavam». Como tal, «as notícias em causa são totalmente legítimas, rigorosas, factuais e objetivas», tendo sido escritas ao abrigo da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, constitucionalmente garantidas, não tendo em momento algum sido colocado em causa o direito ao bom-nome ou a reserva da intimidade da vida privada do menor.

8. «As imagens utilizadas foram apenas aquelas que já eram do conhecimento generalizado do público, em virtude da situação ocorrida, [t]endo a sua utilização sido feita apenas de forma enquadrada e contextualizada para ilustrar uma notícia com interesse informativo.»

III. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

9. No presente processo está em causa a divulgação de fotos de uma criança dada como desaparecida em Proença-a-Velha.
10. O direito à imagem e a reserva à intimidade da vida privada integram os limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa¹). A proteção destes direitos situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão ao direito à imagem ou à reserva à intimidade da vida privada, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.
11. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador da ERC², as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade³.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Cfr., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).

³ cf. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss

12. Além disso, os «direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos», expressamente referidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, desempenham um papel de princípios reguladores da imprensa, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.
13. Assim, notando que está em causa a divulgação da imagem de uma criança em órgão de comunicação social, e ainda que não tenha sido apresentada queixa pelos titulares do direito, entendeu o Conselho Regulador da ERC iniciar procedimento de natureza oficiosa, de forma a avaliar a licitude de tal divulgação, ao abrigo dos seus Estatutos (alínea f) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

b) Descrição das peças jornalísticas

14. A título de contexto, refira-se que a criança desapareceu a 16 de Junho de 2021.
15. O desaparecimento da criança surge no jornal Correio da Manhã, *online*, a 16 de junho de 2021, sendo divulgadas imagens da criança nesta data.
16. O caso assumiu grande relevo mediático sendo acompanhado e destacado pelo Correio da Manhã. Esta cobertura envolveu a utilização de *drones* e um formato de acompanhamento passo a passo, com a promoção de vários diretos dando conta da evolução das buscas.
17. No dia 17 de junho de 2021 («após 30 horas») a criança é encontrada com vida. Na edição impressa de 18 de Junho a sua imagem surge ao colo do pai na primeira página.
18. A participação apresentada alega que, se numa primeira fase a divulgação da fotografia da criança podia ser aceitável, no sentido de permitir a algum cidadão ajudar a encontrar a criança, já não seria aceitável que depois de a criança ter sido encontrada se continuasse a mostrar o rosto e o nome da criança.
19. Verifica-se que a participação, ao referir-se à data de 22 de junho, abarca o momento em que a criança já havia sido encontrada. Constata-se que na edição impressa, na capa,

é divulgada uma imagem da criança, já publicada no âmbito de notícias precedentes, a par de uma imagem mais atual – distorcida - em que se vê a criança com a sua família no momento da alta hospitalar. O contexto desta notícia é que a Comissão de Proteção de Menores e Jovens em Risco está a acompanhar o caso, realizando-se a cobertura mediática do momento de saída do hospital até a chegada a casa da criança. A peça refere que: «os pais, para já, mantêm-se em silêncio. Ontem deram conta de que nos próximos dias irão prestar declarações, admitindo-se que para já aguardem pela conclusão do processo judicial. Ambos estavam visivelmente combalidos e tentavam proteger os filhos no regresso a casa.»

20. De referir que na edição do Correio da Manhã *online* são disponibilizados diretos emitidos pela CMTV. Entre as datas em que é reencontrado – 17 de junho – e a data a que reporta a participação – 22 de junho –, são emitidos vários conteúdos que contêm imagens da criança. A título de exemplo, as que se referem ao seu regresso a casa⁴ a 22 de Junho e, em vídeo em direto, a sua saída do hospital⁵ a 21 de junho.
21. No dia 22 de junho é publicada uma retrospectiva «Passo a passo: O caminho percorrido pelo bebé Noah em que esteve desaparecido»⁶, em que é exibido um vídeo acerca da biografia da criança desaparecida, bem como sobre a sua família, incluindo da sua irmã, recorrendo a fotografia publicadas em redes sociais e a fotografia anteriormente captadas e divulgadas pelo Correio da Manhã.
22. Após a data de 22 de junho, efetuou-se uma pesquisa prospetiva, tendo sido identificadas as seguintes peças:
 - a. «Ministério Público abre inquérito ao desaparecimento do bebé Noah em Proença-a-Velha», publicada a 24 de junho⁷;

⁴ https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/a-chegada-emocionante-do-bebe-noah-a-casa-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

⁵ https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/equipa-medica-reunida-para-avaliar-alta-hospitalar-de-noah?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

⁶ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/passo-a-passo-o-caminho-percorrido-pelo-bebe-noah-nas-36-horas-em-que-vagueou-sozinho-agora-na-cmtv>

⁷ https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ministerio-publico-abre-inquerito-ao-desaparecimento-do-bebe-noah-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

- b. «O caso do bebé Noah: Descendente de rei com alma de Tarzan», publicada a 2 de julho⁸;
- c. «Bebé Noah sentiu frio e bebeu água de ribeira: Saiba o que diz o relatório da PJ», publicada a 1 de outubro⁹
- d. «A nova vida de Noah, o relatório da PJ e a reconstituição das 40 horas em que o menino esteve desaparecido», publicada a 1 de outubro¹⁰. Esta peça conta com um vídeo que divulga várias imagens, incluindo imagens da residência, referindo-se que a família não deseja ser perturbada («a família não quer gravar para as câmaras, diz que só quer retomar a normalidade. O que agora se faz com os portões fechados e Melina (cadela) presa»);
- e. «Sentiu frio, ouviu vento e bebeu água da ribeira», notícia publicada na edição impressa de 1 de outubro¹¹, com destaque na primeira página com imagem da criança ao colo do pai, que já tinha sido divulgada aquando da recuperação da criança.

23. Assim, conclui-se que, posteriormente ao aparecimento da criança, foram publicadas imagens da criança no contexto da publicação Correio da Manhã *online* (incluindo em alguns casos vídeos).

c) Análise

24. O aspeto central do presente caso consiste no facto de, no livre exercício da sua liberdade e autonomia editoriais, o jornal Correio da Manhã ter divulgado fotos de uma criança dada como desaparecida em Proença-a-Velha e divulgado dados sobre a mesma e a sua família, em momento posterior à sua localização, ou seja, já depois de a criança ter sido encontrada.

⁸ https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/o-caso-do-bebe-noah-descendente-de-rei-com-alma-de-tarzan?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

⁹ https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/bebe-noah-sentiu-frio-ouviu-vento-e-bebeu-agua-de-ribeira-caso-foi-arquivado?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

¹⁰ https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/a-nova-vida-de-noah-o-relatorio-da-pj-e-a-reconstituicao-das-40-horas-em-que-o-menino-esteve-desaparecido-agora-na-cmtv?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre

¹¹ <http://quiosque.cofina.pt/correio-da-manha-2070/20211001>

25. A liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece a reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem como limites à liberdade de imprensa.
26. Também o Estatuto do Jornalista¹² estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).
27. No mesmo sentido, o Ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
28. Tanto o direito à imagem, quanto o direito à reserva de intimidade da vida privada estão previstos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
29. O direito à imagem confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»¹³, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cfr. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
30. A captação e exposição não consentidas de fotografias de pessoas em determinados contextos podem ainda pôr em causa o direito à reserva de intimidade da vida privada, configurando uma forma de invasão da privacidade.

¹² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

¹³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao art.º 26.º, p. 467.

- 31.** O direito à imagem protege ainda instrumentalmente outros valores pessoais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada, uma vez a utilização não consentida do retrato pode configurar uma forma de invasão da privacidade da pessoa.
- 32.** Do mesmo modo, releva a proteção da privacidade do menor e da família, também especificamente prevista no artigo 80.º do Código Civil.
- 33.** Segundo Canotilho/Vital Moreira, este direito «analisa-se principalmente em dois direitos menores:
- a) O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar;
 - b) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»¹⁴.
- 34.** Na situação em exame está em causa a fixação e reprodução fotográficas de um menor, pelo que, à partida, caberia aos seus progenitores prestar o consentimento a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil.
- 35.** Como resulta das peças jornalísticas, nomeadamente das peças publicadas na edição impressa a 22 de junho e na edição de 1 de outubro, os pais da criança procuraram manter a sua reserva em relação ao contacto com os órgãos de comunicação social. Na edição de 1 de outubro, o Correio da Manhã refere mesmo que «a família não quer gravar para as câmaras, diz que só quer retomar a normalidade. O que agora se faz com os portões fechados e Melina (cadela) presa».
- 36.** Contudo, um tal consentimento já não seria necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem

¹⁴ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 467.

vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

- 37.** É essa, justamente, a linha argumentativa sustentada pelo periódico, que vem defender que os artigos publicados visam apenas e só prosseguir o direito e dever de informar, constitucionalmente garantido, e que as imagens utilizadas foram apenas aquelas que já eram do conhecimento generalizado do público, em virtude da situação ocorrida, tendo a sua utilização sido feita apenas de forma enquadrada e contextualizada para ilustrar uma notícia com interesse informativo.
- 38.** Reconhece-se a relevância jornalística da divulgação dos factos que dão conta dos desenvolvimentos e do desfecho do caso, já depois de a criança ter sido encontrada, nomeadamente informações sobre o estado de saúde da criança e a ocorrência da alta médica, as diligências feitas pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e o arquivamento do processo, em sequência da investigação realizada pela Polícia Judiciária.
- 39.** É admissível considerar que as notícias sobre estes factos justificam que fosse novamente divulgada a fotografia da criança e que fossem fornecidos alguns dados sobre a família, que permitissem contextualizar e enquadrar a ocorrência – tal como é argumentado pelo denunciado.
- 40.** Porém, paralelamente, identifica-se a divulgação de vídeos que visam criar retrospectivas («passo a passo»), expondo a biografia da família da criança desaparecida. O caso é apresentado de forma exaustiva procurando dar a conhecer a família e sua vivência, o que excede a relevância informativa do caso. Estando em causa um menor, exigir-se-ia um maior cuidado na repetição dos retratos divulgados e na exaustividade dos elementos noticiados sobre a criança e a família, que acabam por configurar uma exploração sensacionalista do caso, desligada de interesse informativo.
- 41.** Tendo em conta que os pais afirmaram o desejo de não prestar declarações e que pretendiam “retomar a normalidade”, manifestando assim a intenção de proteger o direito à imagem e direito à reserva da intimidade da vida privada da criança e da família,

entende-se que dificilmente se poderão considerar abrangidas pelo direito a informar as peças publicadas com fotografias e dados relativos à vida da criança e dos seus pais, em que não são noticiados quaisquer factos novos que tenham valor-notícia.

42. Veja-se, por exemplo, a peça publicada no dia 2 de julho, com uma fotografia da criança acompanhada do cão, e o título «O caso do bebé Noah: Descendente de rei com alma de Tarzan», e o vídeo divulgado no dia 22 de junho com o título «[A família de Noah: Focados na sustentabilidade que encontraram no campo "um novo ritmo"](#)». Estas peças visam apenas dar a conhecer a família da criança, revelando os nomes dos pais, irmã e avós, origem das famílias, profissões, residência atual e anteriores, viagens e projetos realizados, estilo de vida.
43. Os vídeos exibem algumas fotografias retiradas das redes sociais dos progenitores e outras captadas pelo Correio da Manhã e divulgadas anteriormente. Apesar da argumentação de que são utilizadas imagens e depoimentos já do domínio público, o Correio da Manhã desempenha um papel ativo em alargar a esfera de divulgação dessas imagens, as quais são retiradas do seu contexto, reeditando-as, e assumindo uma dimensão de divulgação generalizada.
44. A divulgação alargada de dados pessoais, ao longo de várias edições, com hiperligação para imagens e vídeos sobre a criança e a família, não se enquadra no direito a informar e pode lesar o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, que se constituem como limites à liberdade de imprensa.
45. Não está em causa o direito a informar, o que implicaria a publicação das imagens e informações com relevo informativo, mas sim a exploração de elementos paralelos não diretamente relevantes para o caso.
46. Tudo ponderado conclui-se que o Correio da Manhã divulgou fotografias e elementos de natureza pessoal da criança e da família de forma exaustiva, para além do necessário para o exercício do direito à informação, sem que houvesse relevância factual ou noticiosa que justificasse tal divulgação, realçando a dimensão emotiva do caso e relevando uma cobertura sensacionalista do caso.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação relativa à divulgação no jornal Correio da Manhã de imagem da criança que tinha desaparecido em Proença-a-Velha, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o Correio da Manhã a abster-se de utilizar imagens de crianças e informações sobre a sua vida privada, para além do estritamente necessário para o exercício do direito à informação, considerando ilegítima a divulgação dessas imagens ou informações, quando não revistam ou deixam de revestir reconhecido interesse noticioso, atendendo à necessidade de proteger o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo